



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 360/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Mental para Servidores Públicos Municipais de Mantenópolis/ES e dá outras providências.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO QUE DISPÕES A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO: PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria do ilustre Vereador Denilson Paizante da Silva.

O projeto visa instituir, no âmbito do Município de Mantenópolis/ES, um programa voltado à promoção da saúde mental, prevenção de transtornos psicológicos laborais (como a síndrome de burnout) e criação de canais de acolhimento e escuta qualificada para os servidores públicos.

O processo foi devidamente instruído com justificativa pelo autor e encaminhado pela Diretoria Legislativa a esta Assessoria Jurídica por despacho do Presidente da Casa, Vereador Martim Junior Tavares, para a emissão do competente parecer.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

1. Da Competência Legislativa (Competência em Razão da Matéria)

A matéria versa sobre saúde pública, proteção à saúde dos servidores locais e bem-estar no ambiente de trabalho. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A promoção da saúde de seus próprios servidores amolda-se perfeitamente ao conceito de interesse local e à competência comum de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF).

2. Do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal) — ALERTA CRÍTICO

Não obstante a nobre intenção do autor e a indiscutível relevância do tema exposta na justificativa, o projeto apresenta um óbice formal intransponível no que tange à iniciativa legislativa.

O Artigo 3º da proposição estabelece expressamente que: “O Programa será implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com a Secretaria Municipal de Administração...”. Adiante, determina a criação de equipes multiprofissionais, parcerias institucionais e canais de atendimento operados pela máquina administrativa do Executivo. Além disso, o Artigo 7º estipula despesas a serem suportadas por dotações orçamentárias próprias.

À luz do art. 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal (aplicável simetricamente aos Municípios pelo Princípio da Simetria), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) as leis que disponham sobre:

- Organização administrativa e matéria orçamentária;
- Criação de atribuições, obrigações ou deveres para órgãos, secretarias e servidores da Administração Pública Direta e Indireta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) veda que o Poder Legislativo tome a iniciativa de leis que gerem obrigações específicas de fazer ou gerenciem programas a serem executados diretamente pelas Secretarias Municipais. Trata-se de interferência direta na gestão administrativa, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

3. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da proposição em comento é etapa indispensável para a garantia de sua validade formal e para a regularidade de sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se que o presente Projeto de Lei observa os preceitos de clareza, precisão e concisão, alicerces da inteligibilidade e da efetiva aplicabilidade do ordenamento normativo.

A redação está despida de ambiguidades e termos imprecisos, assegurando que o conteúdo normativo seja plenamente compreensível por seus destinatários.

A estrutura do projeto, compreendendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, espelha as melhores práticas legislativas, em consonância com o princípio da transparência e da comunicação clara de atos normativos.

Ademais, a conformidade regimental demanda a estrita observância do Regimento Interno da Câmara Municipal, diploma que pormenoriza os procedimentos, prazos e formalidades atinentes à tramitação das iniciativas legislativas foram devidamente observadas.

Cumprido, mais, asseverar que o referido projeto atende aos requisitos formais para sua apresentação, como a inclusão da justificativa e o cumprimento das exigências relativas aos quóruns para aprovação e aos prazos processuais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) Pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** por Vício de Iniciativa do Projeto de Lei nº 003/2026, uma vez que invade a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal ao impor atribuições diretas às Secretarias de Saúde e Administração e criar despesas administrativas estruturais.
- b) **RECOMENDAÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA:** Para que a brilhante iniciativa do Vereador Denilson Paizante da Silva prospere e beneficie os servidores de Mantenópolis/ES, sugere-se que a matéria seja convertida em uma Indicação Legislativa (articulada nos mesmos moldes) a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, o Prefeito poderá acolher a ideia e reenviar a proposta à Câmara como um Projeto de Lei de sua própria autoria, sanando integralmente o vício constitucional apontado.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 22 de junho de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **23/06/2026 11:48**

Checksum: **410CE1FACD932F6E2C4A31B36CFEE24C607117B22E73A3ED761FD559942F46C5**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.